
Quando as ferramentas de liberdade são utilizadas para reprimir: A Gazeta do Povo na Reclamação 23.899/PR¹

Igor Gomes Duarte Gomide dos SANTOS²
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS

RESUMO

O presente artigo pretende, através do estudo da Reclamação nº 23.899/PR e das situações tanto fáticas quanto jurídicas que a causaram, com objetivo de através de um método indutivo, destacar as balizas ético-morais que o jornalista enfrenta ao publicar uma matéria investigativa. No caso em cena, foi noticiado por um jornal paranaense que os rendimentos dos juízes e promotores do Paraná ultrapassavam o teto salarial a que estavam submetidos, e, em decorrência desta publicação, os funcionários envolvidos na produção da matéria sofreram diversos procedimentos judiciais em diversas comarcas, inviabilizando não apenas seu dia-a-dia como também suas próprias defesas, porém ações estas todas formalmente dentro da lei. A título de conclusão, propõe-se que, para além de atitudes pessoais, a luta por uma reforma que proteja não apenas jornalistas, mas a sociedade da utilização do aparato estatal (incluindo o judiciário) por interesses de seus detentores.

PALAVRAS-CHAVE: Gazeta do Povo; jornalismo investigativo; Judiciário; Reclamação 23.899/PR.

Introdução

Às 22h15 do dia 15 de fevereiro de 2016, os jornalistas Chico Marés, Euclides Lucas Garcia, Rogerio Waldrigues Galindo, Evandro Balmant e Guilherme Storck publicaram no jornal 'Gazeta do Povo' uma matéria que era resultado de meses de intensa pesquisa e apuração jornalística. A matéria, chamada “TJ e MP pagam supersalários que superam em 20% o teto previsto em lei” teve um impacto gigantesco entre os próprios membros do Judiciário paranaense.

Com diversos infográficos, sendo possível individualizar o quanto cada membro das carreiras do Ministério Público e Tribunal de Justiça ganhou, em 2015, a mais que o teto constitucional, que equivale a 90,25% do salário de um ministro do Supremo Tribunal Federal.

1 Trabalho apresentado na DT 1 – Jornalismo do XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Norte, realizado de 22 a 24 de maio de 2018.

2 Mestrando do Curso de Direitos Humanos do PPGD-UFMS, e-mail: igor.gomide@yahoo.com.br

Nove dias após a publicação, no dia 24 de fevereiro de 2016, a Gazeta do Povo publicou um direito de resposta conjunto da Amapar (Associação dos Magistrados Paranaenses) e da APMP (Associação Paranaense do Ministério Público), nos quais se justificam os pagamentos acima do teto como pagamentos de maneira indenizatória, o que não teria natureza de salário conforme disposições do Supremo Tribunal Federal. Afirmam as instituições ainda, na mesma nota, que o jornal Gazeta do Povo teria exorbitado o direito de informar, distorcendo dados e utilizando-se de expressões consideradas ofensivas.

Alguns dias depois da publicação do direito de resposta, no mês de março, processos judiciais começaram a ser movidos não apenas contra os jornalistas, mas contra o compilador de dados para a matéria e o designer gráfico, que, apesar de não terem autoria do conteúdo da matéria, auxiliaram na sua disponibilização.

Os processos judiciais, porém, foram abertos no Juizado Especial – que exige a presença dos réus na audiência de conciliação sob pena de revelia, considerando-se alegação da parte autora como verdadeira. Oliveira (2016, s/p), afirma que até o dia 13 de junho de 2016, “são mais de 6.000 quilômetros rodados – uma média de 98 por dia – e 19 cidades visitadas” pelos jornalistas acompanhados de seus advogados para não causar revelia em nenhum dos processos impetrados. Conforme apurado por Vasconcellos (2016, s/p):

Nos juizados, todos os pedidos dos juízes são idênticos, pedindo direito de resposta e indenizações por danos morais, que juntas ultrapassam R\$ 1 milhão, segundo o jornal. Os pedidos são sempre no teto do limite do juizado especial, de 40 salários mínimos. Já houve uma condenação, em R\$ 20 mil.

A suspensão veio após um pedido judicial em nome do jornal Gazeta do Povo e dos réus dos processos em instauração contra vários juízes da Magistratura Paranaense, conforme excerto do despacho da Ministra Rosa Weber (2016, p. 7):

A presente reclamação foi proposta pela Editora Gazeta do Povo S/A e Outro(a/s) contra diversos Juízes do Estado do Paraná, em razão do ajuizamento de mais de trinta ações indenizatórias por magistrados estaduais alegadamente ofendidos com a publicação de reportagem e coluna opinativa sobre a remuneração dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público daquele Estado.

Porém, tal reclamação foi considerada improcedente. Apenas após o agravo da decisão, quando já havia uma condenação estabelecida e foi anexado um áudio de uma das audiências, a Ministra Rosa suspendeu os procedimentos, conforme (*idem*, p. 8):

Diante da superveniente condenação dos reclamantes ao pagamento de danos morais em virtude da veiculação de matéria jornalística, e sopesados os fundamentos esgrimidos, assume plausibilidade jurídica a tese formulada.

(...)

... além da indicação de fato novo para o processamento da reclamação fundada no descumprimento de parâmetro em sede de controle concentrado desta Suprema Corte, os agravantes demonstram a existência de áudio obtido em audiência realizada em 25/05/2016, nos autos do Processo 0012497-08.2016.8.16.0182, em trâmite perante o 5º Juizado Especial Cível de Curitiba, no qual o autor daquela ação afirma que alguns juízes, dentre os quais se inclui, foram mobilizados para o ingresso das ações e cogita-se de “(...) mais 200 juízes para as próximas ações”.

O processo porém, está concluso para a Relatora, Ministra Rosa Weber, desde o dia 26 de outubro de 2017 para que despache após manifestação da Procuradoria-Geral da República, que manifestou-se contrariamente ao acolhimento da reclamação.

Nos próximos tópicos, analisa-se juridicamente o que ocasionou a primeira recusa de suspensão dos processos, bem como o motivo pelo qual a Ministra Rosa Weber alterou sua decisão em agravo e, por fim, estuda-se o conteúdo da matéria, bem como a legislação e os princípios jurídicos envolvidos, buscando compreender os significados de tal decisão para o jornalismo e a liberdade de imprensa.

1) O instituto da Reclamação

A Reclamação é instituto previsto nos Códigos de Processo Civil brasileiros há muitos anos, e atualmente está prevista no cap. IX do Código de Processo Civil de 2015. Grinover (2000, p. 11) afirma que ela objetiva preservar a competência dos Tribunais e “garantir a autoridade de suas respectivas decisões”. Citando o Ministro Rocha Lagoa (*apud* GRINOVER, 2000, p. 12): “vão seria o poder, outorgado ao STF, de julgar, mediante RE [ou seja, Reclamação], as causas decididas em única ou última instância se lhe não fora possível fazer prevalecer seus próprios pronunciamentos, acaso desrespeitados pelas Justiças locais”.

Desta forma, a Reclamação seria uma maneira de fazer com que os Tribunais locais (sejam da Justiça Estadual sejam da Justiça Federal, bem como os juízos de primeira instância), obedecessem às decisões já oriundas anteriormente do Supremo Tribunal Federal.

É importante deixar claro que a Reclamação não é um recurso, ou seja, ela não é parte de um procedimento judicial em andamento, mas uma representação frente ao tribunal – um incidente processual independente. Citando Nelson Hungria, na

Reclamação nº 141/52 (*apud* GRINOVER, 2000, p. 12): “se um interessado verifica que é mal-guardada uma decisão do STF e representa contra esse abuso, é claro que não podemos cruzar os braços, alheando-nos ao caso”.

É importante perceber que, para ser admissível a reclamação, deveria existir um abuso por parte de membro da Magistratura, ou seja, uma decisão judicial que contrarie decisão do Supremo Tribunal Federal conforme o entendimento da época.. Atualmente, a Reclamação está inserida no nosso texto constitucional, dentre as competências do STF, conforme:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Atualmente, porém, o Código Civil de 2015 estabelece que a Reclamação é cabível não apenas aos Tribunais Superiores, mas a qualquer tribunal e com um escopo maior de situações, não apenas para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões, conforme depreende-se do art. 988:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. (grifo nosso)

Assim sendo, a Reclamação deve ser impetrada entre a decisão judicial (a qual há de ser a reclamada) e o trânsito em julgado (quando a decisão torna-se definitiva, sem possibilidades de modificação).

2) A Reclamação nº 23.899/PR

2.1) A suposta violação à ADPF 130/DF

O Jornal Gazeta do Povo, ao ver-se em meio a tantos processos, protocolou a Reclamação nº 23.899/PR no Supremo Tribunal Federal, pois consideraria que, conforme afirma a Ministra Rosa Weber, em sua sentença:

... a relação entre o exercício abusivo do direito de demandar indenização e o menoscabo à liberdade de imprensa encontra-se expressa ao longo do acórdão que julgou a ADPF 130/DF e é ressaltada, desde logo, na ementa deste julgado: “(...) a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade”.

A argumentação jurídica do Jornal baseava-se portanto que a excessividade de impetração de processos judiciais constituiria, por si só, um motivo de descumprimento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 130/DF, na qual o Ministro Ayres Brito afirmara que uma indenização excessiva violaria a liberdade de imprensa (sendo a liberdade de imprensa o preceito fundamental a ser defendido).

Como a ADPF é de competência originária do Supremo Tribunal Federal, a competência para receber a Reclamação quanto ao descumprimento dela também seria do STF.

2.2) A suposta violação à ADI 4.451/DF

A ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) nº 4.451/DF, também de competência do Supremo Tribunal Federal versava sobre a inconstitucionalidade dos itens da Lei Eleitoral que proibiam a utilização de humor ao se referir a candidatos.

Em acórdão, o Ministro Ayres Britto, que também foi relator deste processo afirma que “não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha” (STF, 2010, p. 04). Desta feita, foram considerados inconstitucionais os incisos II e parte do III do artigo 45, bem como os §4º e 5º do mesmo artigo.

2.3) O impedimento e suspeição dos membros da magistratura paranaense

Por fim, sustenta o Jornal Gazeta do Povo que o art. 102, I, n da Constituição Federal deslocaria a competência para julgar as ações que seria Réu para o Supremo Tribunal Federal. Segundo o dispositivo da lei constitucional:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do

tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.

Como mais de trinta processos judiciais já tinham sido instaurados, todos de autoria de Magistrados do Estado do Paraná, a tese sustentada era de que os juízes seriam, invariavelmente julgados pelos seus próprios pares, já que eles processaram em seu próprio domicílio.

2.4) A sentença denegatória da Reclamação nº 23.899/PR

A Ministra Rosa Weber, porém considerou que: não havia pressuposto para a Reclamação, tendo em vista que não havia sentença que contrariasse a ADPF ou a ADI mencionadas (considerou ainda que a ADI tratava sobre humor, que não é o caso da matéria em questão.

Além disso, ela considera em sua decisão que não havia motivos para se declarar impedimento ou suspeição de todos membros da Magistratura estadual, conforme afirma Lima (1989, p. 81):

Não basta que a causa se reflita em alguns ou muitos magistrados, mas, sim, a todos, direta ou indiretamente interessados. É caso típico de suspeição do juiz originariamente competente pelo Código de Processo Civil (...) Ocorrendo a conjuntura básica para a incidência do dispositivo de alto sentido ético a causa deverá ser remetida ao Supremo, para conhecê-la e julgá-la.

Desta forma, a Ministra Rosa Weber conclui que o choque de interesses que enquanto existissem magistrados que não fossem considerados suspeitos ou impedidos, não haveria porque deslocar a competência de decisão para o Supremo Tribunal Federal, porque isto seria interpretar a previsão constitucional de maneira expansiva – sendo que ela preceitua uma exceção.

3) O Agravo Regimental na Reclamação 23.899/PR

Pouco após da sentença que negou provimento à Reclamação, a Gazeta do Povo impetrou um Agravo Regimental, visando reformar a sentença o que é garantido pelo §3º do art. 937:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

No Agravo Regimental, alegou a Gazeta do Povo que, após a decisão da Ministra Rosa Weber houve uma sentença judicial, bem como um áudio que comprovaria o abuso de direito por parte dos Magistrados que estavam peticionando indenizações em desfavor do jornal. A Ministra Rosa Weber, portanto, afirma:

... consoante noticiado pelos agravantes, que, em 25.5.2016, sobreveio, nos autos do processo nº 0010474-89.2016.8.16.0182, em trâmite perante o 8º Juizado Especial Cível de Curitiba, sentença condenatória, por meio da qual lhes foi imputado o dever de reparar suposto dano decorrente da publicação da matéria jornalística.

A partir do momento dessa condenação, considerou a Ministra que houve descumprimento à decisão da ADPF nº130/DF, o que constituiria um fato novo, que ao ser alegado, permitiu que a Reclamação prosperasse e fosse admitida pelo Supremo Tribunal Federal.

Na decisão quanto ao Agravo Regimental, a Ministra Rosa Weber admite a Reclamação bem como concede a medida liminar, “para o fim suspender os efeitos da decisão reclamada, bem como o trâmite das ações de indenizações propostas em decorrência da matéria jornalística e coluna opinativa apontadas pelos reclamantes, até o julgamento do mérito desta reclamação”.

4) Andamento atual da Reclamação 23.899/PR

Após admitir a Reclamação, a Ministra Rosa Weber abriu prazo para que a Procuradoria-Geral da República se manifestasse, o que ocorreu no dia 19 de dezembro de 2016. Em 26 de outubro de 2017 uma parte protocolou uma manifestação, e desde então o processo está nas mãos da Ministra Rosa Weber para que ela despache, pedindo mais provas ou enviando o caso para o Plenário.

Mendonça (2016, s/p) aponta que a Ministra Carmen Lúcia, a qual à época ainda não havia assumido a presidência do Supremo Tribunal Federal, mas o faria em setembro, três meses depois:

... comentou sobre o caso durante o Congresso da Abraji e defendeu o direito à informação. “O dever da imprensa de informar não pode ser cerceado. O que foi publicado não era uma informação proibida ou sigilosa, afinal de contas quem paga [os salários] são vocês. Como não poder saber quanto um juiz ganha?”, afirmou em evento em São Paulo.

Mesmo com os processos suspensos até a decisão final, a indefinição sobre os caracteres que nele se envolvem tornam-se um óbice ao exercício da livre imprensa. Os dados utilizados na reportagem todos encontravam-se disponíveis no Portal da Transparência do Judiciário do Paraná, como afirma Mendonça (2016), o que não justificaria revolta de uma entidade de classe.

Se, através da compilação de dados já disponíveis ao público, jornalistas sofrem perseguição de membros do próprio Poder Judiciário, que se utilizam de pressupostos legais que visam favorecer o acesso à Justiça para seus próprios interesses em uma cruzada de vingança particular, como pode existir uma imprensa verdadeiramente livre e investigativa no Estado?

5) A liberdade de imprensa e a ética jornalística

Mais do que um direito previsto na legislação, a liberdade de imprensa é um direito humano. Como direito humano, ela abarca muitas obrigações, possibilidades e responsabilidades.

Nesta visão da liberdade de imprensa como um direito humano, ela é um pré-requisito para que se sustente uma democracia justa, conforme pode se depreender dos estudos de Sen (2011), quando ele destaca quatro formas elementares com as quais uma mídia livre e saudável contribui para a sociedade.

Assinala o autor que apenas a contribuição para a liberdade de expressão em geral já seria extremamente importante – a habilidade que nos garantiria uma imprensa livre de manifestar opiniões, pensamentos e ideias sem sofrer perseguições patrocinadas pelo Estado por isto – porém, ele ainda vai mais longe:

Em segundo lugar, a imprensa tem um importante papel informativo, difundindo o conhecimento e permitindo a análise crítica (...) o jornalismo investigativo pode desenterrar a informação que de outro modo teria passado despercebida ou permanecido desconhecida. (SEN, 2011, p. 276)

Direta ou indiretamente, a reportagem que gerou todo esse caos no judiciário paranaense influenciou na discussão social que questiona os altos salários e benefícios concedidos tanto no poder Judiciário como nos próprios Executivos e Legislativos, bem como auxiliou à produção de novas matérias investigativas que escancaravam as frágeis justificativas para tanto.

Um dos principais argumentos, por exemplo, em defesa do altíssimo valor do auxílio-moradia percebidos por membros da carreira do Judiciário é de que ele seria

uma forma de compensá-los por não terem o reajuste anual – afirmando, com todas as palavras que se trata de uma forma de aumentar os próprios salários através de uma simulação, conforme demonstra Pompeu (2018, s/p):

Para o presidente da Associação de Magistrados Brasileiros, Jayme de Oliveira, a ausência de reajustes anuais deve ser levada em conta quando se coloca a discussão sobre o benefício. “A magistratura tem um regime constitucional de reajuste anual. Esse reajuste não tem acontecido.”

O jornalismo investigativo foi fundamental para que não apenas esses dados fossem levados a público como as autoridades responsáveis se sentissem acuadas suficientemente para prestar algum tipo de explicação. Continua Sen, neste sentido:

Em terceiro lugar, a liberdade dos meios de comunicação tem uma importante função protetora, dando voz aos negligenciados e desfavorecidos, o que pode contribuir enormemente para a segurança humana (...) se os governantes têm de encarar as críticas da opinião pública nos meios de comunicação e enfrentar eleições com uma imprensa sem censura, eles também têm um preço a pagar, e isso lhes dá um forte incentivo para tomar medidas oportunas para evitar essas crises. (SEN, 2011, p. 276)

É claro que para tanto, não bastaria apenas ter uma imprensa livre, mas uma sociedade cívica mobilizada, o que depende de uma miríade de outros fatores, inclusive (mas não apenas somente), do último ponto que apresenta Sen, acerca do conteúdo apresentado por essa mídia livre – e, abstraímos daí que a liberdade da mídia para o autor inclui a liberdade de influência dos interesses econômicos, como ele afirma no último ponto:

Em quarto lugar, a formação de valores, informada e sem arregimentação, exige a abertura na comunicação e na argumentação. A liberdade de imprensa é fundamental para esse processo. Com efeito, a formação arrazoada de valores é um processo interativo, e a imprensa tem um papel crucial para tornar possíveis essas interações. Novas normas e prioridades (como a redução do tamanho das famílias e da frequência de gestações, ou o crescente reconhecimento da necessidade de equidade entre os gêneros) emergem através da discussão pública, e é sempre esta que difunde as novas normas para diferentes regiões. (SEN, 2011, p. 276)

Numa visão de direitos humanos, portanto, uma imprensa livre significa muito mais do que não existir uma censura ou imposição do conteúdo e da forma de se levar a informação, mas fazê-lo com um objetivo maior: o de colaborar para a construção de uma sociedade mais justa.

Peruzzo (2002, p. 78), afirma sobre o direito de comunicar, neste sentido, sendo que ele deve ser “entendido como liberdade de opinião e de expressão como um direito humano, deve ser ampliado para além de um direito restrito aos 'donos' dos grandes meios de comunicação”.

Conclusão

O que abre dois questionamentos: seria – em um primeiro momento – ético que um jornalista não informasse por medo de uma represália estatal? E, num segundo momento, como o jornalista pode agir, num tensionamento entre a ética profissional e o seu dever de informar e o risco de sanções jurídicas?

As duas perguntas parecem ser bem diferentes, mas um exame mais acurado mostra que são bem próximas. O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, da Fenaj preceitua que:

Art. 6º É dever do jornalista:

- I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- II - divulgar os fatos e as informações de interesse público;
- III - lutar pela liberdade de pensamento e de expressão;
- IV - defender o livre exercício da profissão;
- V - valorizar, honrar e dignificar a profissão;
- VI - não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha;

Isoladamente, pode-se responder a primeira pergunta com convicção: é obrigação do jornalista divulgar os fatos e informações de interesse público, como reza o inciso II. Porém, ao se responder a segunda pergunta, chega-se a um embate: e quando essas informações colocam em risco os profissionais com quem trabalha?

Ora, pragmaticamente, quando os jornalistas responsáveis pela matéria dos supersalários do Judiciário Paranaense a publicaram, colocaram não só uns aos outros em risco como também o analista de sistemas e o designer gráfico que com eles trabalhavam, ferindo o inciso VI. Deveriam ter deixado de publicar?

Mas se deixassem de publicar, não estariam, além de ferindo o inciso II, também ferindo o I (por deixarem de se opor à opressão e aos princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos, dentre os quais a própria liberdade de imprensa) e o III (pois deixariam de lutar contra a liberdade de expressão)?

Esse é um conflito que só pode ser analisado na concretude de suas situações – quem são os sujeitos, qual a importância e relevância da informação, se há como tomar precauções para que os efeitos de sua publicação sejam minimizados e assim por diante; riscos toda publicação jornalística vai causar.

Embora haja a tendência a associar riscos a um jornalismo que investigue organizações criminosas que atuem abertamente contra o poder do Estado e a ordem

social, muitos interesses escusos – ou seja, criminosos – correm por dentro do próprio sistema que deveria proteger os jornalistas e, por extensão, toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

Amapar & APMP. Direito de resposta conferido à Amapar e à APMP. **Gazeta do Povo**. Curitiba, 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/direito-de-resposta-conferido-a-amapar-e-a-apmp-b9plqepfhly40y937irhasz9a%20>>. Acesso em 10 abr 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 abr 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 16 mar 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 11 abr 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4451&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 11 abr 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 23.899/PR. Reclamante: Editora Gazeta do Povo S/A. Reclamados: Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina e outros. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4976411>>. Acesso em 10 abr 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação 23.899/PR. Agravante: Editora Gazeta do Povo S/A. Agravados: Abelar Baptista Pereira Filho e outros. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL23899.pdf>>. Acesso em 11 abr 2018.

FENAJ. **Código de ética dos jornalistas brasileiros**. Vitória: Fenaj, 2007. Disponível em: <http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf>. Acesso 11 abr 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para a garantia da autoridade das decisões dos tribunais. **Revista de Direito Público**. São Paulo, nº. 2, p. 11-18, jun-jul/2000. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_02_11.pdf>. Acesso em 11 abr 2018.

LIMA, Alcides de M. **O poder judiciário e a nova constituição**. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

MARÉS, Chico et al. TJ e MP pagam supersalários que superam em 20% o teto previsto em lei. **Gazeta do Povo**. Curitiba, 15 de fevereiro de 2016. Disponível em:
<<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/tj-e-mp-pagam-supersalarios-que-superam-em-20-o-teto-previsto-em-lei-8p4mx7sxjog1r9rivs1hrlrig7>>. Acesso em 10 abr 2018.

OLIVEIRA, André de. A peregrinação absurda a que a Justiça do Paraná submete um grupo de jornalistas. **El País**. São Paulo, 13 de junho de 2016. Disponível em:
<https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/10/politica/1465591218_779120.html>. Acesso em 10 abr 2018.

PERUZZO, Cicília M K. Ética, liberdade de imprensa, democracia e cidadania. **Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**. São Paulo, v. 25, n. 2, p. 71-86, julho/dezembro 2002.

POMPEU, Ana. Falta de reajuste justifica auxílio-moradia, dizem juízes e membros do MP. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 1º de fevereiro de 2018. Disponível em
<<https://www.conjur.com.br/2018-fev-01/falta-reajuste-justifica-auxilio-moradia-dizem-entidades>>. Acesso em 11 abr 2018.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

VASCONCELLOS, Marcelo de. Ministra Rosa Weber suspende ações de juízes contra jornalistas do Paraná. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 01 de julho de 2016. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2016-jul-01/rosa-weber-suspende-acoes-juizes-jornalistas-parana>>. Acesso em 10 abr 2018.